



Parecer n° 102/2025-MCS
Expediente Interno: PJ n° 001/2025/12

EMENTA: Administrativo. Licitação. Recurso Administrativo. Pregão eletrônico n° 003/2025. Registro de Preços. Fornecimento de neutralizador de odores atmosféricos. Insurgência da Recorrente pleiteando a reconsideração da Decisão do Pregoeiro, a fim de que seja procedida a desclassificação da Recorrida, licitante mais bem classificada no certame; bem como para declarar a Recorrente vencedora da licitação, pois, o produto por ela ofertado (NO-DL) atende às exigências do Edital. Julgamento de recurso pautado em análise técnica do Departamento Demandante e nos regramentos legais aplicáveis. Caso de NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Decisão final a cargo da Autoridade Competente.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de elaboração de Parecer Jurídico, acerca de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela licitante **ECOBLOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS AO MEIO AMBIENTE LTDA**, cujas razões constam de fls. 394/397.

A Recorrente interpôs tempestivamente o Recurso Administrativo em tela, inconformada com a r. Decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da Recorrida, licitante mais bem classificada no certame, a saber, a empresa **CHEMGARD QUÍMICA AMBIENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**.

Segundo a Recorrente, o produto **BELLCHEM NO 300 N**, ofertado pela Recorrida, não possui fragrância. Logo, estaria em desacordo com as especificações exigidas no Edital.

A Recorrente sustenta, ainda, que o produto por ela ofertado, a saber, o **NO-DL** possui fragrância. Dessa forma, caberia a reconsideração da decisão que rejeitou o produto por ela ofertado.



Além disso, alega que a Recorrida não teria comprovado a eficácia nas diluições exigidas; o produto ofertado pela Recorrida não é um neutralizador de odores; a forma de frete informada na proposta "Fre On Board" (FOB) estaria em desacordo com o exigido no Anexo II do Edital, pois, o fornecedor deve ser responsabilizado pela entrega; a Recorrida apresentou certidão negativa de débito com prazo de validade expirado e, uma vez que não é optante do Simples Nacional, não poderia se valer do benefício do art. 42, da LC nº 123/2006 quanto ao prazo diferenciado para comprovar a regularidade fiscal.

Assim, pleiteia a reconsideração da Decisão do Pregoeiro, a fim de que seja procedida a desclassificação da Recorrida; bem como seja a Recorrente declarada vencedora da licitação, pois, o produto por ela ofertado (NO-DL) atende às exigências do Edital.

Contrarrazões às fls. 408/, tempestivamente apresentadas, conforme informação de fls. 488.

O Departamento Demandante manifestou-se às fls. 416/416-verso, tratando das questões técnicas apresentadas pela Recorrente, asseverando que os documentos juntados aos autos comprovam que: (i) a formulação do produto ofertado pela Recorrida contém ingredientes compatíveis com a função de neutralização de odores e está devidamente notificado na ANVISA; (ii) o produto ofertado pela Recorrida possui fragrâncias de citronela adicionadas à sua composição, atendendo ao exigido no edital; (iii) o D-limoneno, utilizado como insumo funcional na formulação do produto ofertado pela Recorrente, não apresenta estabilidade olfativa quando diluído, pois, a volatilidade do D-limoneno faz com que ocorra sua rápida evaporação.

Assim, a análise técnica do Departamento Demandante conclui no sentido de que, o produto ofertado pela Recorrida atende aos requisitos técnicos previstos no Edital, enquanto as alegações da Recorrente não procedem.

No Julgamento do Recurso às fls. 417/425, o senhor Pregoeiro, após as considerações do Depar-



tamento Demandante, apreciou todos os argumentos apresentados no Recurso, proferindo Decisão conforme trecho reproduzido a seguir:

"Ante o exposto, tomando por base a avaliação e conclusão da área técnica, que é quem possui toda capacitação para avaliação do assunto técnico em análise, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela licitante **ECOBLOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS AO MEIO AMBIENTE LTDA** e **ACATO** a contrarrazão da licitante **CHEMGARD QUÍMICA AMBIENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, mantendo a mesma como vencedora do certame".

É o que cumpria relatar.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

A competência para emissão de Parecer Jurídico encontra-se na Lei Municipal nº 6.153/2017¹, que estabelece a estrutura administrativa do SAAE e dá outras providências.

O presente Parecer é opinativo e analisa requisitos de cunho jurídico, tomando por base os elementos constantes dos autos. Assim, a responsabilidade por informações técnicas incumbe aos setores implicados, cabendo à Autoridade Competente a Decisão quanto ao mérito.

Cumprе destacar, de início, que a Administração Pública está vinculada às previsões do Edital, como estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

¹ Lei Municipal nº 6.153/2017 - "Art. 11. À Procuradoria Jurídica, dotada de autonomia técnica, compete: (...) VI - emitir parecer em todos os procedimentos licitatórios, inclusive nos casos de compra por dispensa de licitação".



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)" (grifo nosso).

Tratando das especificações técnicas do objeto da contratação, o Item 6.6 do Termo de Referência (que é parte integrante do Edital), prevê como requisito, que o produto neutralizador de odores apresente fragrância leve. Vejamos:

6.6. Requisito de Fragrância Leve para o Produto Neutralizador de Odores

O produto químico neutralizador de odores atua diretamente na neutralização das moléculas causadoras de maus odores, promovendo reações químicas ou físico-químicas que convertem essas moléculas em compostos orgânicos e inodoros. Portanto, a presença de fragrâncias não é um requisito técnico essencial para que o produto cumpra sua função primária de neutralização de odores.

No entanto, considerando o contexto operacional das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) e o impacto positivo de que uma leve fragrância pode ter a percepção ambiental e o conforto dos trabalhadores e das comunidades vizinhas, o SAAE Jacareí solicita que o produto neutralizador também possuisse uma **leve fragrância**, desde que esta fragrância não interfira na eficácia do produto no processo de neutralização de odores nem deixe resíduos odoríferos persistentes na atmosfera após sua aplicação. Essa característica adicional visa proporcionar uma experiência mais agradável nos arredores das ETEs, alinhada com o compromisso do SAAE em melhorar a qualidade do ambiente para todos os envolvidos.

Consequentemente, a descrição das especificações do objeto apresentada no Anexo I do Edital (Preço



de Referência), bem como na Cláusula 2.1 da ARP, em sua parte final, exige que o produto apresente aromas leves, conforme reproduzido abaixo:

"O produto deve apresentar aromas leves sem comprometer sua eficiência, garantindo um ambiente mais confortável e seguro para as ETEs e comunidades adjacentes".

Ademais, diante da relevância das questões técnicas ventiladas pela Recorrente, oportuno transcrever na íntegra a análise técnica do Departamento Demandante:

Os documentos anexados e os laudos técnicos apresentados comprovam que a formulação do BELLCHEM NO 300 N contém ingredientes compatíveis com a função de neutralização de odores e que o produto foi devidamente notificado junto à Anvisa como neutralizador de odores.

Além disso, foi demonstrado que o produto BELLCHEM NO 300 N contém fragrâncias de citronela adicionadas à sua composição, garantindo a presença de fontes odoríferas conforme estipulado no edital. O óleo de citronela, quando incorporado exclusivamente para odorizar a formulação, é considerado uma fragrância, pois sua função primária no produto é conferir um aroma específico. Diferentemente de outros compostos voláteis com odor próprio, as fragrâncias são elaboradas ou específicas para fornecer um impacto olfativo reconhecível e duradouro, sendo aplicadas com essa finalidade dentro da formulação.

Sobre a questão do D-limoneno, mencionada pela Ecoblock durante as discussões sobre fragrâncias, é importante esclarecer sua natureza química e funcionalidade na formulação do neutralizador de odores. Quimicamente, o D-limoneno é um monoterpreno cíclico, com fórmula molecular $C_{10}H_{16}$, amplamente encontrado em óleos essenciais de frutas cítricas, como laranja e limão. Ele é um hidrocarboneto não polar, com propriedades solventes e desodorizantes, sendo frequentemente utilizado na formulação de produtos de limpeza e neutralizadores de odores devido à sua capacidade de interagir com compostos orgânicos voláteis (VOCs) e reduzir a percepção de odores atraentes.

Na formulação do neutralizador de odores da empresa Ecoblock, o D-limoneno foi utilizado como insumo funcional, devido às suas propriedades de solvência e potencial reatividade com moléculas odoríferas. Ele pode atuar na manipulação ou dispersão de compostos causadores de odores, contribuindo para a eficiência do produto na neutralização de odores. Além disso, sob determinadas condições, o D-limoneno pode sofrer oxidação e formar compostos secundários, como peróxidos e álcool terpênicos, que podem interagir com substâncias odoríferas.

Entretanto, quando questionada sobre a necessidade de fragrância no produto, a empresa forneceu a presença do D-limoneno como justificativa, argumentando que o insumo, além de seu papel funcional, também possui um odor característico cítrico. Quimicamente, essa alegação não caracteriza o D-limoneno como uma fragrância no sentido convencional, pois sua inserção na formulação não ocorreu com o propósito primário de conferir aroma, mas sim como um agente neutralizador de odores.

Além disso, um aspecto técnico fundamental a ser considerado é que o D-limoneno não apresenta estabilidade olfativa quando submetido a diluições e condições normais de uso do produto. Como se trata de um composto altamente volátil e suscetível à manipulação oxidativa, sua capacidade de manter um odor oferecido é reduzida quando diluído em meio aquoso ou exposto ao ar por longos períodos. Isso ocorre porque a volatilidade do D-limoneno faz com que



ele evapore rapidamente, especialmente em formulações líquidas aplicadas por nebulização ou aspersão.

Diferentemente de fragrâncias formuladas especificamente para conferir um aroma duradouro, que são compostas por uma combinação de notas de topo, corpo e fundo para garantir liberação controlada e fixação, o D-limoneno sozinho não pode garantir que seu odor cítrico permanente após a diluição e aplicação do produto. Isso reforça que, para atender ao requisito de exigência exigida, seria necessária a adição de um componente aromático desenvolvido para esse fim, garantindo que o aroma permaneça mantido mesmo após a diluição e aplicação.

Desta forma, fica evidente que a presença do D-limoneno não pode ser utilizada como justificativa para o requisito de fragrância, pois sua função na formulação é principalmente como insumo neutralizador de odores e não persistente como fragrância. Para que o produto atenda à previsão de consolidação solicitada, ele deverá conter um agente aromático específico, capaz de manter sua volatilidade e fixação mesmo após diluições e aplicações.

Para a conclusão dos exposto, após análise detalhada dos argumentos apresentados na contrarrazão da Chemgard Química Ambiental Importação e Exportação Ltda. e considerando a fundamentação técnica apresentada, entende-se que a empresa declarou, por meio de documentação relevante, que seu produto **atende aos requisitos estabelecidos no edital e que o recurso da empresa Ecoblock não procede!**

Como visto, o Departamento Demandante realizou análise técnica, devidamente fundamentada, concluindo que, enquanto as alegações da Recorrente não merecem prosperar, o produto ofertado pela Recorrida atende aos requisitos previstos no Edital.

Com base no art. 5º da NLLC (já reproduzido), as licitações devem obedecer ao **princípio da vinculação ao edital**, na medida em que a Administração não pode descumprir os regramentos que ela própria previu no Edital, bem como os licitantes devem se sujeitar às regras do instrumento convocatório. O Edital é considerado a lei interna do procedimento licitatório.

Além disso, vale mencionar, outro princípio que deve ser obedecido no procedimento licitatório é o **princípio do julgamento objetivo**, segundo o qual o julgamento das propostas deve ser realizado de forma objetiva, significando, essencialmente, que a decisão acerca de qual proposta será vencedora da licitação deve ser baseada em critérios previamente estabelecidos no edital, aplicados a todos os participantes de maneira uniforme - o que impede que a Administração se valha de critérios subjetivos no julgamento das propostas.



Em nosso entendimento, o julgamento do Pregoeiro está baseado na análise técnica do Departamento Demandante e em consonância com o **princípio da vinculação ao edital e com o princípio do julgamento objetivo**. Assim, não se verifica fundamento bastante para acolher as alegações de cunho técnico suscitadas pela Recorrente.

Não obstante o inconformismo por parte da Recorrente, todos os argumentos apresentados no Recurso em tela foram analisados no julgamento do Pregoeiro.

Uma vez que a Recorrida declarou que está enquadrada como EPP, pode valer-se dos benefícios previstos no art. 42 e no art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006, não importando se a referida licitante é optante pelo Simples Nacional ou não:

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de



eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa"
(g.n.).

Ademais, diante das considerações apresentadas no julgamento realizado pelo senhor Pregoeiro, entendemos superada a alegação de que a modalidade de frete "Fre On Board" (FOB), indicada na proposta, estaria em desacordo com o exigido no Anexo II do Edital. Com efeito, tal inconsistência se trata de erro formal no preenchimento da proposta e não representa motivo para desclassificação da Recorrida.

Não seria razoável admitir que uma proposta fosse descartada por erro sanável. Tanto é assim, que o art. 59, inciso I, da NLLC prevê o seguinte:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis".

Portanto, reputamos que a indicação equivocada da modalidade de frete, como no caso em tela, configura erro sanável, o qual pode ser corrigido sem alterar a substância da proposta.

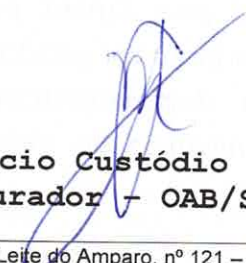
3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, em respeito ao **princípio da vinculação do edital** e ao **princípio do julgamento objetivo** (art. 5º - NLLC) devendo, portanto, ser mantida a Decisão proferida pelo Pregoeiro às fls. 417/425.

É o nosso Parecer.

À conspícua consideração superior.

Jacareí, 15 de abril de 2025


Márcio Custódio da Silva
Procurador - OAB/SP 345.542



Aprovação de Parecer

Ref.: PR 102/2025-MCS - PJ 001/2025/12 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2025 -
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORNECIMENTO DE NEUTRALIZADOR DE ODORES
ATMOSFÉRICOS PARA ETE

Trata-se de recurso interposto pela licitante ECOBLOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS AO MEIO AMBIENTE LTDA (desclassificada), fls. 394/407, em face da habilitação da licitante classificação na segunda posição, CHEMGARD QUÍMICA AMBIENTAL IMP. EXP. LTDA, a qual apresentou contrarrazões às fls. 408/414.

Houve manifestação da área técnica acerca para aprovação da proposta da licitante CHEMGARD (fls. 415/416).

Sobreveio o julgamento do Pregoeiro (fls. 417/430), que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da Empresa ECOBLOCK, mantendo a habilitação da recorrida CHEMGARD.

Após, o Pregoeiro encaminhou os autos para parecer jurídico (fls. 431).

O expediente recebeu o **PARECER JURÍDICO n° 102/2025-MCS**, exarado pelo Dr. Márcio Custódio da Silva - OAB/SP 345.542, Procurador do SAAE, às fls. 432/435, OPINANDO pelo não provimento do recurso, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo.

APROVO o parecer supra, com fulcro no inciso IX do artigo 62 da Lei Municipal n° 6.153/2017¹, por seus próprios fundamentos jurídicos e OPINO pela manutenção da decisão do Pregoeiro, visto que calcada

¹ Art. 62. Ao Procurador Chefe compete, cumulativamente com o exercício das atribuições próprias do seu cargo de origem:

(...)

IX - aprovar pareceres e entendimentos adotados em âmbito administrativo;



Prefeitura de Jacareí
Serviço Autônomo de Água e Esgoto

saae
Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Jacareí-SP

na manifestação técnica sobre a adequação da proposta ofertada pelo licitante CHEMGARD, em relação aos requisitos contidos no edital.

Encaminhe-se os autos ao Presidente para decisão final.

Caso o Presidente acompanhe a decisão do Pregoeiro, deverá ADJUDICAR o objeto ao licitante vencedor e HOMOLOGAR o certame².

Após, encaminhe-se os autos à Unidade Licitações e Compras.

Jacareí, 16 de abril de 2025

Fernanda Medeiros S. B. Sarte
Procuradora Chefe
OAB/SP nº 214.308

² Lei nº 14.133/2025:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.



DESPACHO

Ref.: PR 102 2025 – MCS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE NEUTRALIZADOR DE ODORES ATMOSFÉRICOS PARA ETE

Na qualidade de Presidente do SAAE, analisando o Recurso interposto pela licitante ECOBLOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS AO MEIO AMBIENTE LTDA, fls. 394/407, à luz da manifestação técnica e do PR 102 2025 – MCS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE NEUTRALIZADOR DE ODORES ATMOSFÉRICOS PARA ETE, passo a discorrer conforme segue:

Com fulcro nos pareceres Jurídicos de exarado pelo Procurador do SAAE Dr. Márcio Custódio da Silva – OAB/SP 345.542 fls. 432/435, ratificado pela Procuradora Chefe Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte, OAB/SP nº 214.308, os quais ratificaram a Decisão proferida pelo Pregoeiro às fls. 417/425, e demais documentos nos autos.

Considerando os argumentos apresentados, o princípio administrativos da legalidade estrita e baseado na Lei 14.133/2021, acompanho Decisão proferida pelo Pregoeiro de fls. 417/425 e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela licitante ECOBLOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS AO MEIO AMBIENTE LTDA.

Posto isso, **ADJUDICO** o objeto desta licitação à empresa CHEMGARG QUÍMICA AMBIENTAL IMP. EXP. LTDA e **HOMOLOGO** a licitação, nos termos do inciso IV do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminhe-se os autos à Unidade de Licitações e Compras para ulteriores providências.

Jacareí, 16 de abril de 2025


Carlos Felipe Sepinho Aparecido
Presidente - SAAE